



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.843 e 138.844

Rio Branco-AC, 24/04/2023.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 10.458/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº 15.651.2011-70 (Auditoria no Conselho Gestor do Hospital de Dermatologia Sanitária de Cruzeiro do Sul). Processo físico 24.189.2017-40.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Sérgio Roberto Gomes de Souza, secretário adjunto, à época, em desfavor do Acórdão nº 10.458/2017/Plenário-TCE/AC, que, dentre outras determinações, o condenou juntamente com os senhores Raimundo Nonato Ribeiro da Silva e Valdenízio Martins Leitão, coordenadores do Conselho Gestor, Eléssem Alves da Costa, tesoureiro do Conselho Gestor, Osvaldo de Souza Leal Junior, secretário de Estado de Saúde, à devolução, de forma solidária, de R\$ 201.944,97 (duzentos e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, referentes às despesas sem a devida prestação de contas, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa acessória, de acordo com o art. 88 da LCE nº 38/1993 (itens 2 e 3).

O recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade do contraditório e da ampla defesa, em face das divergências entre os vários relatórios de análise do processo originário e da falta de especificação dos valores a comprovar, afirmando, ainda, o envio da prestação de contas da quantia faltante, requerendo a nulidade da decisão guerreada e a aprovação das contas de que trata.

Encontra-se apenso a este o Processo nº 138.844, que trata de recurso de reconsideração da lavra do senhor Osvaldo de Souza Leal Junior, ex-secretário de Saúde, de mesmo teor, para análise conjunta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica procedida se manifestou pelo conhecimento do recurso interposto, tempestivamente, por parte legítima e, no mérito, acatou a justificativa de divergência de valores levantados pelos relatórios, que, contudo, não exime a falta de comprovação da aplicação dos mesmos e opinou pelo seu parcial provimento, para modificar o item 2 do Acórdão recorrido e condenar os responsáveis ali identificados a devolver, solidariamente, o montante de R\$ 154.633,55, desprovidos de prestação de contas (fls. 35/47).

Conclusos os autos ao n. relator, o senhor Osvaldo de Souza Leal Junior apresentou novos documentos, que foram encaminhados para instrução (fl. 51).

O 2º Relatório de Análise Técnica, elaborado após a apresentação da documentação, concluiu pelo seu acatamento em parte, para condenar os responsáveis à devolução de R\$ 39.459,16, devidamente corrigidos (fls. 64/69).

O processo foi encaminhado inicialmente a este MPC, em 17/04/2021 (fl. 74).

Na ocasião observou-se que os recursos em tela são tempestivos, conforme a certidão de folhas 21, do Processo 138.843 e 17, do Processo 138.844, apenso, e foram interpostos por sucumbentes, que tem interesse na medida (LCE nº 38/93, art. 68).

Quanto ao mérito, verifica-se que, após diversas análises, a instrução manteve a ausência de comprovação de parte dos recursos, da ordem de R\$ 39.459,16 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

Com efeito, considerando os pressupostos do devido processo e do contraditório, antes do pronunciamento conclusivo, sugeriu-se a citação dos responsáveis, para apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada, nos termos do inciso II, do art. 48 da LCE nº 38/1993, o que foi acatado pelo n. relator (fl. 78), tendo sido acostadas defesas tempestivas, por parte do secretário e do secretário adjunto de saúde, bem como do tesoureiro do conselho gestor e, intempestiva, da lavra dos coordenadores do conselho gestor (fls. 1671/1672).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 1677/1680) após o exame das defesas e de todas as notas apresentadas, para justificar as despesas efetuadas pelo Conselho Gestor, verificou a ausência de documentos para a quantia de R\$ 3.096,59, sugerindo, ao final, a modificação do item 2, do referido julgado, para retificar o valor a ser devolvido solidariamente pelos responsáveis, mantendo-se os demais itens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi remetido a este MPC através do despacho de folha 1693, para pronunciamento conclusivo.

O julgado impugnado considerou irregulares as contas de que trata e condenou os responsáveis a devolverem solidariamente a quantia desprovida de comprovação dos gastos, que foi reduzida para R\$ 3.096,59, acrescida de multa acessória de 10%, valor que, segundo a jurisprudência da Corte comporta a regularidade com ressalva da matéria, em face do pequeno montante.

No entanto, em face da indisponibilidade do interesse público e do que dispõe o art. 78 da LCE nº 38/93, este MPC opina pelo conhecimento dos recursos, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, o provimento parcial dos mesmos, para modificar o valor a ser devolvido, mantendo-se a irregularidade da conta, pelas faltas levantadas no processo a que se refere, que contrariam a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 4.320/1964 e os demais itens, por seus próprios fundamentos.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

nforme
LIMA. o código 01182137.